



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10930.003207/99-39
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
RECURSO Nº : 121.818
RECORRENTE : ANTONIO ANGELO PEDRÃO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO 303.0.812

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.818
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.812
RECORRENTE : ANTÔNIO ANGELO PEDRÃO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Km 9”, situado no município de Cambé/PR, com área total de 36,3 ha, cadastrado na SRF sob n.º 4848835.0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 747,20, relativo ao exercício de 1995.

A exigência fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando que o valor estava muito acima dos anos posteriores. Anexou DARFs referentes aos de 1997, 1998 e 1999.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

“ITR. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Incabível a revisão com base em comparação de elementos de exercícios diversos, efetuados sob diferentes legislações de regência.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que diz o seguinte:

“Após receber as intimações 033, 034 e 035, anexas, fez uma análise minuciosa, baseado em tela solicitada em 18/04/00 e nesta encontramos informações que não espelham a realidade, ou seja, área informada de cultura vegetal: 2,2 hectares, na realidade esta área é de 29,0 hectares, em produção, conforme borderôs anuais da Cooperativa Agropecuária de Rolândia Ltda. – COROL, com produção compatível à área citada, tanto como relacionados os insumos (cópias anexas).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.818
RESOLUÇÃO N° : 303-0.812

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. *AD*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.818
RESOLUÇÃO N° : 303-0.812

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O contribuinte impugnou o lançamento defendendo que o valor do crédito tributário estaria muito acima dos anos posteriores e anteriores sem, no entanto, trazer elementos que possibilitassem ao julgador singular reconsiderar o lançamento efetuado.

Por ocasião do recurso voluntário, trouxe um novo argumento, o de que a área de cultura vegetal informada não estaria condizente com a realidade. Não comprova a real área cultivada, mas anexa borderôs anuais da Cooperativa Agropecuária de Rolândia Ltda – COROL.

Em face do princípio da verdade material, entendo que deva ser dada ao contribuinte oportunidade para que traga aos autos laudo emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de cópia de ART registrada no CREA, ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais, em que estejam discriminadas as culturas e as informações sobre áreas plantadas, colhidas, consorciadas, intercaladas ou em rotação, relativas ao período em questão.

Pelo exposto, voto pela realização de Diligência por intermédio da Repartição de Origem para que seja cumprido o acima proposto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora